



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.610 - MG (2013/0247768-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SANDRA REGINA LEANDRO**
ADVOGADO : **NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR - MG091986**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MÁRCIO DE VASCONCELOS MARTINS E OUTRO(S) - MG116933**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão do entendimento do aresto hostilizado de não comprovação da suspensão do prazo prescricional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.610 - MG (2013/0247768-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA REGINA LEANDRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 194/195, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz a parte agravante a desnecessidade de reexame fático-probatório para apreciação da matéria de fundo.

Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.610 - MG (2013/0247768-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de agravo em recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, o aresto que apreciou a medida integrativa entendeu que, "[...] em que pese ter a autora/embargante requerido o pagamento administrativo de valores que lhe eram devidos pelo Estado, o que poderia ensejar a interrupção da prescrição para propositura da competente ação de cobrança, nos termos do art.4º do Decreto nº20.910/32, não restou provado que tal pedido se referia às certidões de ff. 22/23, isto é, aos valores objeto desta ação", tendo rematado que "[...] não se demonstrou a suspensão do prazo prescricional" [...] (e-STJ fl. 136).

Assim, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0247768-0

AgInt no
AREsp 378.610 / MG

Números Origem: 0014780782011 0144110014780 10144110014780001 10144110014780002
10144110014780003 10144110014780004 144110014780 14780782011

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA LEANDRO
ADVOGADO : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR - MG091986
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DE VASCONCELOS MARTINS E OUTRO(S) - MG116933

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA LEANDRO
ADVOGADO : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR - MG091986
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DE VASCONCELOS MARTINS E OUTRO(S) - MG116933

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.